



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000196/94-31
Recurso nº. : 118.836
Matéria : IRPF – Ex: 1993.
Recorrente : RAPHAEL CONDE ALJAM
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.043

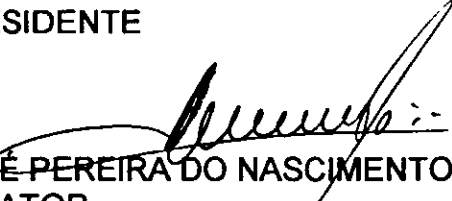
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAPHAEL CONDE ALJAM.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000196/94-31
Acórdão nº. : 104-17.043
Recurso nº. : 118.836
Recorrente : RAPHAEL CONDE ALJAM.

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls.02, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa de IR Fonte considerado em sua declaração de rendimentos

Inconformado, com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde junta os documentos de fls. 03/06, que consiste em cópias de DARFs relativos a IR Fonte recolhidos pela fonte pagadora, no caso a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

Às fls. 24, em atenção as intimações recebidas, a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias junta as cópias de DARFs de fls. 25 a 36 e as fls. 42 o demonstrativo dos alugueis pagos ao recorrente.

Às fls. 44, apresenta a fiscalização uma Minuta de Apreciação de Provas, onde se concluiu ter sido de 10.546,09, o montante do imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência para 48.535,69, com base no demonstrativo de fls. 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000196/94-31
Acórdão nº. : 104-17.043

Intimado da decisão em 26.08.98, protocola o interessado em 25.09.98, o recurso de fls.51/52, juntando às fls. 55 cópia de liminar que o desobriga do depósito recursal a que se refere a M.P. 1.621/97 e alegando em síntese o seguinte:

a) que na oportunidade da apresentação da declaração encontrava-se acamado em face de uma cirurgia de fratura de fêmur e impossibilitado locomover-se, o que o levou a valer-se de serviços de terceiros que acabou cometendo vários erros;

b) que recebera aluguel do imóvel localizado à Rua Dr. Pache de Faria nº 71, o equivalente a 708 UFIR, erradamente declarado como 13.156,05 UFIR;

c) que recebeu aluguel do apartamento da Rua Joaquina Rosa 206/101, no valor equivalente a 1.942 UFIR, erradamente declarado como 2.776,94 UFIR;

d) que finalmente recebeu o correspondente a 50% do aluguel do galpão localizado à Rod. Washington Luiz nº 14574, locado à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias no montante de 238.629,59 UFIR, sofrendo a retenção de 49.800,11 UFIR, conforme declaração ora acostada, só fornecida em 15.09.98, dado a grande dificuldade em obter-se referida declaração, até mesmo pela receita federal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000196/94-31
Acórdão nº. : 104-17.043

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, tendo em vista a glosa de IR Fonte considerada em sua Declaração de Rendimentos.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fls. 02 esta contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

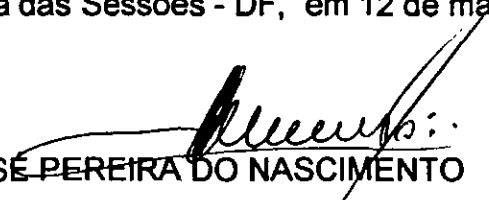


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000196/94-31
Acórdão nº. : 104-17.043

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento face ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO